

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

AMANDA PEREIRA RICARDO

**A IMPORTÂNCIA JURÍDICA E PSÍQUICA DO AFETO NAS RELAÇÕES DE
PARENTALIDADE**

**CURITIBA
2014**

AMANDA PEREIRA RICARDO

**A IMPORTÂNCIA JURÍDICA E PSÍQUICA DO AFETO NAS RELAÇÕES DE
PARENTALIDADE**

Artigo apresentado como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Luiz Eduardo Canto de Azevedo Bueno

**CURITIBA
2014**

TERMO DE APROVAÇÃO

AMANDA PEREIRA RICARDO

A IMPORTÂNCIA JURÍDICA E PSÍQUICA DO AFETO NAS RELAÇÕES DE PARENTALIDADE

Artigo aprovado como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2014.

A IMPORTÂNCIA JURÍDICA E PSÍQUICA DO AFETO NAS RELAÇÕES DE PARENTALIDADE

Amanda Pereira Ricardo¹

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo apresentar a importância psíquica e jurídica do afeto, como elemento formador do ser humano, bem como demonstrar se há, ou não, responsabilidade civil por abandono afetivo. Por meio de uma pesquisa doutrinária e jurisprudencial, o posicionamento e os procedimentos adotados nas decisões judiciais referentes ao tema serão analisados, considerando, inclusive, autores especialistas e reconhecidos na área de Direito de Família, como Maria Berenice Dias, Carlos Roberto Gonçalves, e também do ramo da Psicologia, como José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini.

Palavras-chave: Afeto. Parentalidade. Abandono Afetivo. Psicologia.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo terá por base o afeto, de modo que será analisado tanto o aspecto jurídico, quanto psicológico, deste sentimento.

Primeiramente, antes de adentrarmos na questão objeto deste estudo, é preciso entender o Direito, ou seja, entender a essência dessa ciência e, principalmente, verificar a evolução histórica do Direito de Família.

Há, desde a época de implantação da Democracia no Brasil, a necessidade de organização dos interesses individuais que compõem a sociedade e, olhando para isto, o Estado criou regras de comportamento visando impedir o conflito de

¹ Graduada em Direito pela Instituição Centro Universitário de Curitiba - UNICURITIBA. Artigo apresentado como requisito para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura do Paraná em 2014.

vontades por meio do legislador, e atualmente denominamos tais pautas de condutas como normas. Tem-se que, "o direito é a mais eficaz técnica de organização da sociedade."²

A razão de ser do Direito encontra-se na necessidade de regulamentação de situações fáticas, com a resolução de conflitos através das normas e princípios constitucionais. Entretanto, para Maria Berenice Dias,

A falta de previsão legislativa não pode servir de justificativa para o juiz negar prestação jurisdicional ou de motivo para deixar de reconhecer a existência de direito merecedor da chancela jurídica. O silêncio do legislador deve ser suprido pelo juiz, que cria a lei para o caso que se apresenta a julgamento. Essa é a sua missão maior, pois constitui a função criadora da justiça.

Na omissão legal, deve socorrer-se dos princípios constitucionais que estão no vértice do sistema. Com a constitucionalização do direito civil, os princípios elencados na Constituição tornaram-se fontes normativas.³

Após esta breve explanação sobre a pretensão do Direito como fonte regulador da vida social, passaremos a estudar efetivamente o Direito de Família e seus ditames quanto à importância do afeto no sistema jurídico brasileiro, bem como na área da psicologia.

2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

Inicialmente, para entendermos um pouco sobre o surgimento do Direito de Família, é preciso discorrer sobre a evolução legislativa que ocorrera em nosso país.

Em uma época longínqua da atual, a família conceituava-se como sendo aquele conjunto de pessoas, pertencentes ao mesmo clã, residentes no mesmo local e unidas unicamente pelo vínculo consanguíneo.

Uma das grandes influências para Direito de Família, no Brasil, encontra-se no Direito Romano. A família romana limitava-se a dar importância exclusiva à figura do pai⁴, detentor do poder de sancionar àqueles que lhe convinha, bem como seus vínculos eram determinados pela consangüinidade entre seus membros, de modo que, tempos depois, as famílias romanas foram se misturando para criar novos

² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 25.

³ Ibidem, p. 26.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 31.

núcleos e a sociedade passou institucionalizar algumas instituições, como o casamento.

Como característica inata ao ser humano, a convivência em comunidade é uma necessidade básica e, diante desta perspectiva, as uniões afetivas entre casais são acontecimentos instintivos, em que as pessoas se juntam por uma química biológica, sendo a família, para a doutrinadora Maria Berenice Dias, nada mais do que “um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito. Como a lei vem sempre depois do fato, congela uma realidade dada.”⁵

Na Idade Média, o direito canônico também influenciou na criação do Direito no ordenamento jurídico brasileiro⁶. A igreja católica sempre teve muito poder sobre as autoridades que lideravam as grandes sociedades e, inclusive, podia decidir exclusivamente sobre algumas questões. À exemplo disso, o casamento que antes não era tutelado juridicamente, passou a ser consagrado como uma união matrimonial, indissolúvel, de modo que a monogamia era a regra vigente nos Estados.

Salienta-se aqui, que o Código Civil de 1916,

Regulava a família do início do século passado, constituída unicamente pelo **matrimônio**. Em sua versão original, trazia uma estreita e discriminatória visão da família, limitando-se ao grupo originário do casamento. Impedia sua **dissolução**, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos **vínculos extramatrimoniais** e aos **filhos ilegítimos** eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, numa vã tentativa de preservação do casamento.⁷

Destaca-se que hoje, o “formato hierárquico da família cedeu lugar à sua democratização, e as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo. O traço fundamental é a lealdade.”⁸

O mestre francês Carbonnier, citado numa das obras de Orlando Gomes em 1981, já doutrinava sobre os rumos da conceituação sobre a família, que ainda à época do Código de 1916, passou por algumas etapas marcantes, quais sejam a

⁵ DIAS, 2011. p. 27.

⁶ GONÇALVES, op. cit., p. 32.

⁷ DIAS, 2011. p. 30.

⁸ DIAS, op. cit., p. 29.

estatização, a retratação, a proletarização, a democratização, a desencarnação e a dessacralização.⁹

Segundo o que consta no livro “Direito de família” de Orlando Gomes, a estatização caracteriza-se por uma maior intervenção estatal nas relações parentais, ou seja, o Estado passou a responsabilizar também o núcleo familiar pela garantia da educação e alimentação de seus membros.¹⁰

A retratação, por sua vez, substituiu a ideia patriarcal pela família conjugal, formada por pais e filhos e, cada um, possuindo a mesma importância dentro do seu clã.

Já a proletarização afasta o caráter capitalista existente nas relações patrimoniais de família.

Quanto à democratização, por óbvio, as interações entre a própria sociedade foram valorizadas, bem como a figura da mulher e dos filhos.

Há na fase de desencarnação, segundo o mentor Carbonnier, “a substituição, em importância, do elemento carnal ou biológico pelo elemento psicológico ou afetivo e a conscientização de que na formação do homem pesa mais a educação do que a hereditariedade.”¹¹

Por fim, a dessacralização acabou com a distinção entre os filhos chamados de legítimos ou ilegítimos, pois antes o que os diversificava era se haviam sido concebidos na constância do casamento ou não.¹²

Após este período de formação das famílias hierarquizadas, a Segunda Guerra Mundial foi determinante para mais um passo na evolução legislativa do Direito de Família.¹³

Anos mais tarde, ainda na vigência do Código Civil de 1916, fora criado no Brasil o Estatuto da Mulher Casada (Lei. nº 4.121/1962), que ampliou os direitos femininos, principalmente assegurando às mulheres o poder exclusivo sobre tudo aquilo que alcançassem materialmente como resultado de sua mão-de-obra.¹⁴

Em 1977 nasceu a Lei do Divórcio, sob o nº 6.515/77, que afastou a indissolubilidade do casamento e a obrigatoriedade de vínculo eterno entre os

⁹ CARBONNIER, Fléxible Droit. p. 125 e segs. apud GOMES, Orlando. **Direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 13.

¹⁰ Idem.

¹¹ Idem.

¹² Ibidem, p. 14.

¹³ CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 232.

¹⁴ DIAS, 2011. p. 30.

cônjuges, e, juntamente com a Emenda Constitucional 9 do mesmo ano, o divórcio foi instituído no país.¹⁵

No entendimento de Calderón,

Com o passar dos anos, as relações familiares sofreram ainda mais mudanças, com as pessoas passando a respeitar paulatinamente a subjetividade e a afetividade imanentes aos diversos relacionamentos pessoais. No último quarto do século XX, cresceu no Brasil a opção pelo modelo de família nuclear, no qual o reduzido número de integrantes permite maior aproximação entre seus membros.¹⁶

Seguindo o entendimento do mesmo autor acima mencionado, o Direito passou a enfrentar situações da vida real que ainda não eram tuteladas no ordenamento brasileiro, de modo que as lacunas existentes à época foram fundamentais para mais um passo na evolução histórica do conceito e categorias quanto às novas famílias. Para o doutrinador

Em face da concepção do direito moderno adotada, houve dificuldade em recepcionar a transição paradigmática que ocorria na família brasileira, o que complicou e muitas vezes gerou a sensação de artificialidade do mundo jurídico. Esta é a raiz do distanciamento do nosso direito de família codificado da realidade que se delineou principalmente a partir da segunda metade do século XX. Nesse contexto, foi avissareira a promulgação da Constituição Federal de 1988, que promoveu alteração de monta no que refere ao direito civil como um todo e, particularmente, foi profunda nos temas de direito de família.¹⁷

Como bem asseverado, a Carta Magna foi a grande responsável pela reviravolta e inovação nos valores jurídicos quanto à família, de um modo geral, pois originou quanto à intenção de afastar a prerrogativa da filiação biológica para o estabelecimento da paternidade e trouxe à tona o afeto como elemento base, formador de qualquer entidade familiar.

3 O AFETO COMO PRINCÍPIO BASILAR DAS RELAÇÕES FAMILIARES - SOB A VISÃO DA PSICOLOGIA

Como disposto no tópico anterior, o conceito de família passou por diversas mudanças ao longo dos anos, desde a época do Código Civil de 1916 até os dias de

¹⁵ DIAS, 2011. p. 30.

¹⁶ CALDERÓN, 2013. p. 232.

¹⁷ Ibidem, p. 235

hoje, que resultaram na reorganização de sua forma e em novos modelos familiares que antes não recebiam guarida do Direito.

Dessa passagem da sociedade patriarcal para o momento atual, percebe-se que a Constituição Federal de 1988 trouxe a necessidade de se oferecer abrigo às novas formas de família, as quais se formam pelo laço afetivo e não mais somente pela consangüinidade.

Verifica-se que, no que se refere ao ceio familiar, o afeto surge como a exteriorização do amor existente entre seus membros, e por vezes estes sentimentos se confundem.

O Direito, entretanto, tem o poder de assegurar a permanência do afeto familiar, principalmente para com as crianças, de forma que a jurisprudência pátria é segura ao dizer que este elemento é exigível e passível de sanção, quando da sua ausência, como veremos em um momento seguinte.

Quando falamos sobre criança, não há como deixar de lado a importância de sua criação, pois é nessa fase que se dá a formação do psíquico, os primeiros contatos com a sociedade e a estabelecimento de seus vínculos mais fortes, que no geral, é com os pais ou tutores.

Sobre a paternidade e o reconhecimento de filhos, para os psicólogos e doutrinadores José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini,

A importância do nome de família e a presença da figura paterna asseguram reconhecimento psicológico, social e jurídico. Assim, não basta o assentamento do nome do genitor no registro do filho. A assunção da paternidade responsável é fundamental para o desenvolvimento emocional da criança, com a prática dos deveres materiais e afetivos inerentes à relação pai e filho. [...] Em alguns casos, o exame de DNA toma grande importância, pois ante a incerteza sobre a veracidade da paternidade muitos homens não sentem qualquer inclinação para assumi-la, mesmo que tenham admitido o filho legalmente. É pacífico o entendimento de que a paternidade não se resume à prestação de assistência material. As emoções que unem pais e filhos são fundamentais no desenvolvimento emocional, social e cognitivo destes últimos. **O pai que, apesar de prestar assistência material, abandona afetivamente o filho prejudica-o sensivelmente.**¹⁸ (grifo nosso)

É notório que a ausência da figura materna ou paterna na vida de uma criança gera, na maioria das vezes, sequelas comprometedoras que podem levar à transtornos comportamentais ou reflexos para sua vida adulta.

¹⁸ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 318.

Na fase infantil, a presença afetiva dos pais na vida dos filhos é fundamental para formação de um ser humano confiante em si mesmo e nos outros ao seu redor. O problema surge quando os genitores, que deveriam se comprometer fielmente com a criação de suas proles, não os reconhecem como filhos e simplesmente os abandonam, como se fossem objeto sem valor. Pior ainda quando este abandono acontece por parte da própria mãe, pois ela é o primeiro referencial na vida de seu filho, de modo que inicialmente a criança se torna dependente dela, tanto afetivamente como materialmente falando.¹⁹

O psicanalista, Donald Winnicott, analisava o desenvolvimento psíquico das pessoas, bem como o estabelecimento das relações íntimas através do próprio ambiente em que a criança estava inserida. Seguindo esta linha de raciocínio, para Winnicott

A mãe deveria ser *suficientemente* boa, com comportamento flexível, sem ser invasiva nem distante e negligente, demonstrando possibilidades de garantir um laço afetivo propiciador da organização afetiva da criança. A dependência, tanto psíquica como física em relação à mãe é importante, já que o bebê existe como parte integrante de uma relação. É a partir da confiança no ambiente que uma pessoa se desenvolve de forma saudável.²⁰

Para o escritor, os simples cuidados da mãe para com o bebê propiciam a formação do sujeito, principalmente na idade em que a criança é totalmente incapaz e essa “capacidade da mãe em se identificar com seu filho foi denominada de *holding*”²¹.

Durante a guerra, Winnicott atendeu crianças em estado de estresse, constatou as consequências maléficas da desintegração familiar e chegou à conclusão de que “as crianças que possuem convivência harmoniosa em seu meio familiar desempenham condutas satisfatórias e compensadoras”²².

Buscando estabelecer uma valoração jurídica e psíquica do afeto, é de suma importância diferenciá-lo do amor. No livro de Álvaro Cabral e Eva Nick, o amor é

¹⁹ DAVIDOFF, Linda L. **Introdução à Psicologia**: Terceira Edição. Tradução Lenke Peres; revisão técnica Jose Fernando Bittencourt Lômaco. São Paulo: Pearson Makron Books, 2001. p. 444.

²⁰ MESSA, Alcione Aparecida. **Psicologia jurídica**. Coleção concursos jurídicos. v. 20. São Paulo: Atlas, 2010. p.13.

²¹ Idem.

²² WINNICOTT, D. **Privação e delinquência**. Tradução de Álvaro Cabral. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. apud. MESSA, op. cit., loc. cit.

Sentimento, variado em seus aspectos de comportamento e em conteúdo mental, mas que se acredita possuir qualidade específica e singular, cuja característica dominante é a afeição e cuja finalidade é a associação íntima de outra pessoa com a pessoa amante, assim como a felicidade e o bem-estar dessa outra pessoa. Em Psicanálise, designa o primitivo e indiferenciado estado emocional sob o domínio do princípio do prazer (libido), ou a expressão sensual de Eros. Do ponto de vista espiritual (místico e religioso, não-científico), amor é qualidade espiritual que une as pessoas, que lhes incute um sentimento de comunhão - é ágape, um estado emocional que provavelmente derivou da sexualidade primitiva mas foi "purificado"²³.

Consoante definição constante na mesma obra doutrinária supramencionada, o afeto é

Estado sentimental que se caracteriza, por uma parte, pela inebriação física perceptível e, por outra parte, por uma perturbação peculiar do processo representativo. [...] O sentimento só se converte em afeto quando adquire certa intensidade que provoca intervenções físicas perceptíveis, acrescentando que o sentimento pode ser função voluntariamente disponível, enquanto o afeto não o costuma ser.²⁴

Pelo conceito definido por Bleuler, em sua obra *Affektivitat* (1996) a Afetividade abrange "não só os afetos, em sua acepção mais estrita, mas também os sentimentos ligeiros ou matizes sentimentais de agrado ou desagrado"²⁵. O autor distingue a afetividade por partes, consistindo a primeira nas percepções sensíveis e demais percepções físicas e a outra parte nos sentimentos, na medida em que constituem processos perceptivos interiores.

Para a psicologia, o afeto é um elemento muito importante quando se trata de infância e juventude, pois são nessas fases da vida humana em que os vínculos parentais e de amizade são criados e fortalecidos.²⁶

Note-se que, quando nos primeiros anos de formação da criança há um déficit de atenção e carinho por parte dos pais, na maioria dos casos, os reflexos de tal abandono ainda serão sentidos quando estas crianças estiverem na fase adulta.

Esses reflexos consistem em algumas alterações comportamentais, quais sejam as mais corriqueiras: dificuldade em estabelecer vínculos afetivos e amorosos, falta de confiança nas outras pessoas e em si mesmo, e nos casos mais graves há a depressão. "A responsabilidade parental transmite à criança a noção de que ela

²³ CABRAL, Álvaro; NICK, Eva. **Dicionário técnico de psicologia**. 12. ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2001. p. 20.

²⁴ *Ibidem*, p. 16.

²⁵ *Ibidem*, p. 15.

²⁶ DAVIDOFF, 2001. p. 445.

pode lidar habilmente com novas experiências, especialmente na presença do pai ou da mãe. Gradativamente, a confiança nos adultos parece traduzir-se em autoconfiança."²⁷

Na psicologia, há um processo de aprendizagem comportamental que envolve o chamado "condicionamento respondente". Como respondente tem-se "os atos desencadeados por eventos que imediatamente os precedem"²⁸, desencadeado por um estímulo eliciador. Com base nessa definição, condicionamento respondente consiste na possibilidade de se transferir ou repetir respondentes em situações diversas.

Para este estudo, sobre o afeto como elemento fundamental ao estabelecimento da parentalidade e desencadeador de responsabilidades civis, importa-nos salientar um dos exemplos de condicionamento respondente que ocorre na fase de bebê do ser humano. Vejamos

Bebês recém-nascidos são provavelmente condicionados de forma respondente a ter sentimentos positivos pelos pais. O ato de acariciar (um estímulo incondicionado) gera alegria (uma resposta incondicionada) em bebês humanos. O carinho é pareado com a visão de um dos pais (estímulo neutro), que, de início, não evoca alegria. Depois que mães e pais são **repetidamente** associados com carinho, apenas os ver já evoca uma resposta emocional de alegria. (**grifo nosso**)²⁹

Com relação aos vínculos paternos, a doutrinadora Linda L. Davidoff explica que "quando a gravidez é desejada, muitos pais começam a se sentir ligados aos filhos muito antes de eles nascerem, mas geralmente leva tempo para que vínculos sólidos desenvolvam-se."³⁰

Esse contato direto da criança com os pais é fundamental no período sensível, logo após o parto e nos primeiros meses de vida do bebê, justamente porque "o vínculo parental precoce assegura maiores atenção e proteção desde o início" e a "sensibilidade parental tanto às necessidades especiais como o ritmo dessas necessidades é outra poderosa influência sobre a formação de vínculo entre pais e bebês."³¹

²⁷ Ibidem, p. 447.

²⁸ DAVIDOFF, 2001. p. 101.

²⁹ Ibidem, p. 102.

³⁰ Ibidem, p. 444.

³¹ Ibidem, p. 445.

É evidente que, muitas vezes, não só crianças sofrem com esse abandono afetivo, mas também jovens e adultos, de modo que “os psicólogos têm se concentrado em relacionamentos melhorados e particularmente na questão sobre se esses relacionamentos podem compensar privações iniciais.”³²

Os estudos da psicologia, sobre os efeitos sociais da privação inicial de sentimentos, mostram que “bebês negligenciados e malcuidados podem vir a formar ‘vínculos seguros’ se os bebês forem fortes, se houver um membro da família ou um amigo que dê apoio”³³, bem como vem caminhando no sentido de que há a possibilidade de reversão desses efeitos, mas não se tem a certeza de qual a importância desses relacionamentos iniciais com a maturidade da vida adulta.

Neste diapasão, tem-se que as consequências dos vínculos sociais refletem no intelecto dos indivíduos que, de alguma forma, sofreram com o abandono afetivo por parte dos pais ou pessoas afins. Para Linda,

"os vínculos sociais afetam também o comportamento social. Quando as crianças não formam vínculo algum, como ocorre nos orfanatos, observam-se dois problemas sociais: pouco interesse ou capacidade de formar vínculos sociais significativos e o padrão inverso, uma necessidade aparentemente insaciável de atenção e afeto."³⁴

Para encerrar este tópico, ressalto que, com base em pesquisa doutrinária, é possível se afirmar que a falta de afeto ou o abandono por parte dos pais acaba por gerar filhos com seqüelas psíquicas, cuja extensão varia caso à caso, de modo que os reflexos desse desamparo se estenderão ainda quando estas crianças estiverem na fase adulta e, muitas vezes, não há como reparar tais danos, como veremos no próximo título.

4 O AFETO SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA

Para começar este último tópico, é importante repassar a evolução histórica pela qual passou o conceito de família em nosso país, principalmente no que tange a importância jurídica e psicológica do elemento afeto.

³² Ibidem, p. 447.

³³ DAVIDOFF, 2001. p. 447.

³⁴ Idem.

Inicialmente, o Código Civil brasileiro de 1916 trazia a regulamentação da família matrimonializada, sendo este um dos primeiros conceitos formais de família. Na época, entendia-se que uma vez sendo sacralizado o matrimônio, a entidade familiar tornava-se indissolúvel, mesmo que por vontade das partes.

Chamada de matrimonial, a família antiga era fundamentada no matrimônio, caracterizada pela indissolubilidade das relações estabelecidas por este vínculo do casamento, de modo que a figura do pai era central e do restante da família não possuía voz ativa dentro de seu lar.³⁵ A estrutura familiar era sustentada pela consanguinidade de seus membros e, para sua manutenção, o afeto era o que menos tinha importância.

O desenvolvimento do conceito de família foi inevitável. A individualização de cada indivíduo propiciou a desconstituição da família patriarcal, bem como a ascensão da importância afetiva nas novas formas familiares.

Após o advento da Constituição Federal de 1988, um novo paradigma de parentalidade se instala no Brasil: famílias formadas com base no afeto e não no casamento.

Neste ponto, é preciso entender, de forma sucinta, a diferença entre afinidade e afetividade, pois estas palavras são confundidas de forma muito comum, assim como o afeto e o amor.

O parentesco por afinidade é aquele que pode definir-se como o vínculo que liga um dos cônjuges aos parentes do outro cônjuge e decorre expressamente do matrimônio.³⁶

A afetividade, por sua vez, é a característica que une pessoas estritamente por se gostarem, independentemente de vínculo biológico, apesar da possibilidade sua existência nestes casos de relações em que a base está fundada na consanguinidade.³⁷

Antes da Carta Magna, a família era “matrimonializada e patriarcal, com predomínio do homem, chefe da família, com um férreo poder marital, sendo a mulher totalmente subordinada.”³⁸

³⁵ DIAS, 2005. p. 45.

³⁶ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de direito da família**. v. 1. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2008. p. 47.

³⁷ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 148.

³⁸ NOGUEIRA, 2001, p. 27.

Jacqueline Filgueras Nogueira dispõe como eram os laços que uniam as famílias antigamente, e em sua obra sobra a filiação socioafetiva discorre que

Os vínculos jurídicos e os laços de sangue eram mais importantes e prevaleciam sobre os vínculos de amor e da atração pessoal. Sendo o casamento ausente de afeto, sua coesão era vinculada à propriedade e à estirpe. Os laços conjugais eram preponderantemente econômicos e não afetivos. O afeto na concepção de família tradicional era presumido, tanto na formação do vínculo matrimonial quanto na sua manutenção. O afeto ficava, pois, à sombra da celebração, podendo existir ou não nas relações familiares.³⁹

Para Maria Berenice Dias, a família é uma estrutura na qual é preciso a “preservação do LAR no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito”⁴⁰

Considerando essa ideia de LAR, verifica-se que atualmente as pessoas se unem com intuito solidário de cooperação uns para com os outros e, principalmente, para formar laços afetivos, de modo que os sentimentos ligados à família influenciam na composição de novas formas familiares.

4.1. VERDADE BIOLÓGICA X VERDADE AFETIVA - JURISPRUDÊNCIA ATUAL

O que recentemente vem se discutindo no âmbito jurídico é se a verdade afetiva prevalece sobre a biológica.

Fato é que a verdade afetiva se constitui através da convivência entre pessoas que se fazem parte do mesmo LAR, de modo que a base da família se encontra nos sentimentos e não em obrigações matrimoniais ou patrimoniais.

Analisando jurisprudência de Tribunais Regionais, do STJ e do STF, percebe-se que há clara predominância atual do vínculo afetivo sobre o biológico. Se não, vejamos:

Apelação cível. Investigação de paternidade. A verdade biológica não se sobrepõe à relação paterno-filial havida por 28 anos, entre o investigante e seu pai registral. A paternidade deve ser vista como um ato de amor e desapego material, e não simplesmente como um fato biológico. Reconhecimento da filiação socioafetiva. Recurso Desprovido. Apelação Cível nº 70008792087. Relatora: Catarina Rita Kriegear Martins, Porto Alegre, 23 de setembro de 2004.⁴¹

³⁹ NOGUEIRA, 2001, p. 27.

⁴⁰ DIAS, 2005, p. 27.

⁴¹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível. Investigação de paternidade. A verdade biológica não se sobrepõe à relação paterno-filial havida por 28 anos, entre o investigante e seu pai registral. A paternidade deve ser vista como um ato de amor e desapego material, e não

Ainda, no julgamento da Apelação Cível nº 70008792087, cuja matéria é a investigação de paternidade, restou claro que a verdade afetiva se sobrepõe aos vínculos de sangue:

Apelação cível. Investigação de paternidade. A verdade biológica não se sobrepõe à relação paterno-filial havida por 28 anos, entre o investigante e seu pai registral. A paternidade deve ser vista como um ato de amor e desapego material, e não simplesmente como um fato biológico.⁴²

Essa importância jurídica e psíquica do afeto, como estudada no tópico “3” deste trabalho, é relevante quando também há a falta de vínculo afetivo entre pessoas da mesma família, principalmente no que tange ao estabelecimento da paternidade:

Apelação cível. Ação anulatória de paternidade. Prova de erro. Ausência de paternidade socio-afetiva. Comprovado nos autos que o autor registrou o requerido como seu filho porque induzido em erro pela então namorada, e não havendo vínculo de afetividade entre os envolvidos, o que é confirmado pela genitora do requerido, inclusive, apontando e nominando terceiro como sendo o pai biológico, cumpre julgar procedente a ação negatória de paternidade.⁴³

A mais pura demonstração de evolução do conceito de família restou clara no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que julgou procedente o Recurso Especial nº 889.852 - RS (2006/0209137-4), para o fim de conceder à um casal homossexual a adoção de menor, sob o argumento de existência de vínculo afetivo e a proteção do melhor interesse da criança.⁴⁴

simplesmente como um fato biológico. Reconhecimento da filiação socioafetiva. Recurso Desprovido. Apelação Cível nº 70008792087. Relatora: Catarina Rita Kriegear Martins, Porto Alegre, 23 de setembro de 2004.

⁴² BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível. Investigação de paternidade. A verdade biológica não se sobrepõe à relação paterno-filial havida por 28 anos, entre o investigante e seu pai registral. A paternidade deve ser vista como um ato de amor e desapego material, e não simplesmente como um fato biológico. Reconhecimento da filiação socioafetiva. Recurso Desprovido. Apelação Cível nº 70008792087. Relatora: Catarina Rita Kriegear Martins, Porto Alegre, 23 de setembro de 2004.

⁴³ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível. Ação anulatória de paternidade. Prova de erro. Ausência de paternidade socio-afetiva. Comprovado nos autos que o autor registrou o requerido como seu filho porque induzido em erro pela então namorada, e não havendo vínculo de afetividade entre os envolvidos, o que é confirmado pela genitora do requerido, inclusive, apontando e nominando terceiro como sendo o pai biológico, cumpre julgar procedente a ação negatória de paternidade. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. Apelação Cível nº 70040830234. Relator: Alzir Felipe Schmitz, Porto Alegre, 27 de outubro de 2011.

⁴⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Direito civil. Família. Adoção de menores por casal homossexual. Situação já consolidada. Estabilidade da família. Presença de fortes vínculos afetivos entre os menores e a requerente. Imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores.

Este entendimento do Superior Tribunal de Justiça se fez presente, ainda, quando da decisão do Recurso Especial nº 1.087.163 - RJ (2008/0189743-0), pois concedeu a um pai biológico o direito de anular o registro de paternidade pela falta de vínculo socioafetivo com filho.⁴⁵

Por outro lado, divergindo um pouco dos entendimentos acima expostos está a Apelação Cível nº 70040702797, julgada pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que obstou o reconhecimento da paternidade socioafetiva por pessoa que já tinha registro de pai biológico, uma vez que ha época era juridicamente impossível o registro de dois pais:

Ação declaratória de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Inexistência do vínculo parental. Caráter patrimonial. Prova. 1. A ação de investigação de paternidade visa o estabelecimento forçado da relação jurídica de filiação. 2. Se a autora possui pai biológico e que a registrou como filha, o pedido de declaração de filiação socioafetiva é juridicamente impossível, pois quem já possui pai não pode buscar o reconhecimento simultâneo de outra paternidade, salvo de buscar concomitantemente a desconstituição da paternidade registral. 3. Como nada foi alegado contra a paternidade registral e como o investigado não é pai biológico da autora, sua pretensão é juridicamente impossível. 4. Se o de cujus pretendesse reconhecer a recorrente como filha, certamente teria promovido a sua adoção ou lavrado algum instrumento público neste sentido, mas nada foi feito. 5. Inexistente a relação jurídica de filiação, inexistente título jurídico capaz de albergar qualquer direito sucessório, pois não existe nem mesmo testamento.⁴⁶

Relatório da assistente social favorável ao pedido. Reais vantagens para os adotandos. Artigos 1º da Lei nº12.010/09 e 43 do ECA. Deferimento da medida. Recurso Especial nº 889852/RS. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 27 de abril de 2010.

⁴⁵BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Processual civil. Civil. Recurso especial. Registro civil. Anulação pedida por pai biológico. Legitimidade ativa. Paternidade socioafetiva. Preponderância. 1. A paternidade biológica não tem o condão de vincular, inexoravelmente, a filiação, apesar de deter peso específico ponderável, ante o liame genético para definir questões relativa à filiação. 2. Pressupõe, no entanto, para a sua prevalência, da concorrência de elementos imateriais que efetivamente demonstram a ação volitiva do genitor em tomar posse da condição de pai ou mãe. 3. A filiação socioafetiva, por seu turno, ainda que despida de ascendência genética, constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a parentalidade que nasce de uma decisão espontânea, frise-se, arrimada em boa-fé, deve ter guarida no Direito de Família. 4. Nas relações familiares, o princípio da boa-fé objetiva deve ser observado e visto sob suas funções integrativas e limitadoras, traduzidas pela figura do venire contra factum proprium (proibição de comportamento contraditório), que exige coerência comportamental daqueles que buscam a tutela jurisdicional para a solução de conflitos no âmbito do Direito de Família. 5. Na hipótese, a evidente má-fé da genitora e a incúria do recorrido, que conscientemente deixou de agir para tornar pública sua condição de pai biológico e, quiçá, buscar a construção da necessária paternidade socioafetiva, toma-lhes o direito de se insurgirem contra os fatos consolidados. 6. A omissão do recorrido, que contribuiu decisivamente para a perpetuação do engodo urdido pela mãe, atrai o entendimento de que a ninguém é dado alegrar a própria torpeza em seu proveito (nemo auditur propriam turpitudinem allegans) e faz fenecer a sua legitimidade para pleitear o direito de buscar a alteração no registro de nascimento de sua filha biológica. 7. Recurso especial provido. Recurso Especial nº 1087163/RJ. Relatora: Nancy Andriahi. Brasília, 11 de outubro de 2011.

⁴⁶ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ação declaratória de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Inexistência do vínculo parental. Caráter patrimonial. Prova. 1. A ação de

Ressalto que no caso acima exposto, o não reconhecimento da paternidade socioafetiva só ocorreu porque a autora não requereu a desconstituição da paternidade biológica, ou seja, pretendia manter o vínculo jurídico com dois pais e isso, ainda na época do julgado, era impossível.

Em 18/04/2013, em julgamento da Apelação Cível nº 70051462174, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve sentença que livrou um homem de pagar indenização por abandono afetivo para os filhos da excompanheira.⁴⁷

De acordo com a doutrina majoritária, esse entendimento da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul está equivocado, pois essa “vinculação afetiva” que mencionou o relator Luiz Felipe Brasil Santos gera os mesmos efeitos jurídicos para os filhos biológicos. Em pesquisa fundada no livro de Cristiano Chaves de Farias e de Nelson Rosenvald, há a seguinte explicação:

Registre-se oportunamente, que provada a prevalência, no caso concreto, da posse do estado de filho não se admite contradita fundada em prova genética. É que o vínculo socioafetivo, quando estabelecido em casa hipótese, merece a mesma proteção e valor conferido aos vínculos filiatórios-biológicos. Por isso, estabelecida uma filiação com base na posse do estado de filho, sobrepujou-se a esfera genética, firmando-se a relação vinculatória pelo afeto.⁴⁸

Compreendo que, no caso em tela, não há como afastar a paternidade socioafetiva do ex-companheiro, uma vez que vínculos caracterizadores da filiação foram estabelecidos entre ele e os filhos da ex-companheira – necessitando obviamente de prova constituída através de um psicólogo e do simples depoimento das crianças, desde que estejam presentes os seguintes

investigação de paternidade visa o estabelecimento forçado da relação jurídica de filiação. 2. Se a autora possui pai biológico e que a registrou como filha, o pedido de declaração de filiação socioafetiva é juridicamente impossível, pois quem já possui pai não pode buscar o reconhecimento simultâneo de outra paternidade, salvo de buscar concomitantemente a desconstituição da paternidade registral. 3. Como nada foi alegado contra a paternidade registral e como o investigado não é pai biológico da autora, sua pretensão é juridicamente impossível. 4. Se o de cujus pretendesse reconhecer a recorrente como filha, certamente teria promovido a sua adoção ou lavrado algum instrumento público neste sentido, mas nada foi feito. 5. Inexistente a relação jurídica de filiação, inexistente título jurídico capaz de albergar qualquer direito sucessório, pois não existe nem mesmo testamento. Recurso desprovido. Apelação Cível nº 70040702797. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 19 de outubro de 2001.

⁴⁷ Apelação Cível Nº 70051462174, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 18/04/2013

⁴⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direitos das Famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

requisitos: a) intuito de formar família de sua união estável; b) o afeto esteja presente na relação do ex-companheiro com os filhos da ex-convivente; c) posse do estado de filho, com foco no princípio do Melhor Interesse da Criança.

Neste ponto, é preciso visualizar que, após o Conselho Nacional de Justiça permitir a união civil de pessoas do mesmo sexo, a estrutura do instituto da paternidade socioafetiva sofreu várias mudanças, principalmente porque atualmente há vários casos de pessoas que conseguiram manter apenas duas mães em seu registro civil⁴⁹ ou ainda de duas mães e um pai⁵⁰.

Em 2003, o juiz Mario Romano Maggioni proferiu decisão na qual condenou um pai ao pagamento de 200 salários-mínimos à título de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo de sua filha. O magistrado sinalizou quanto aos deveres da paternidade, de modo que, segundo ele “a educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar”⁵¹.

Uma das decisões mais marcantes no que tange à valoração do afeto foi proferida no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242 – SP, na qual a Ministra Nancy Andrighi afirma que há a possibilidade de compensação por danos morais por abandono afetivo, uma vez que cuidar psicologicamente do filho também é um dever dos pais. Disse a Ministra que “amar é faculdade, cuidar é dever”.⁵² Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal,

⁴⁹ Comunicação Social TJSP-LV

<<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=20153>>; <<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2014/03/tjpe-concede-registro-de-dupla-maternidade-em-certidao-de-gemeos.html>>, Acesso em: 07 nov. 2014.

⁵⁰ Redação portal forum <http://www.revistaforum.com.br/blog/2014/09/pela-primeira-vez-bebe-tera-um-pai-e-duas-maes-na-certidao-de-nascimento/> Acesso em: 07 nov. 2014

⁵¹ Íntegra da sentença disponível em: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 25, ago/set 2005. p. 148-150. Acesso em: 08 de nov. 2014.

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CIVIL E PROCESSUAL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. Recurso Especial nº 1.159.242 SP. Terceira Turma. Relatora: Nancy Andrighi. 24 de abril de 2012.

exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

Para finalizar, recentemente o Superior Tribunal de Justiça manteve a adoção de neto por avós, como sendo seus pais. A notícia vinculada ao site do próprio tribunal narra o caso de uma menina de 8 anos que engravidou, após sofrer abuso sexual, e foi adotada por um casal juntamente com seu filho, ou seja, a mãe e o bebê cresceram como irmãos. Hoje a menina se encontra com 24 anos e seu “filho” com 16. A decisão do Superior Tribunal de Justiça levou em consideração que a mãe biológica nunca estabeleceu vínculo materno com seu filho e que a filiação socioafetiva deveria prevalecer, neste caso entre os avós e o neto. Em seu voto, o Ministro Moura Ribeiro destacou que o caso é peculiar e deve atender ao princípio do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana.⁵³

4.2. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Como já vimos, o Brasil passou por grandes transformações quanto ao conceito de família e atualmente um dos enfoques principais do Direito de Família encontra-se na presença e importância do afeto nas relações de parentalidade.

Pelo que fora exposto nos tópicos anteriores, os tribunais tem decidido por reconhecer o abandono afetivo, bem como condenar pais ou pessoas com responsabilidades afins à estes que cometem tal conduta.

Sob a luz do Código Civil Brasileiro, os pais tem o dever de criar e educar (art. 1.634), mesmo que estejam separados (art. 1.631), e no caso de guarda unilateral fica resguardado o direito à um dos genitores à visitas ao filho e ao outro a companhia do filho no dia a dia.

⁵³ <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/sala_de_noticias/noticias/Destaques/STJ-mantém-adoção-de-neto-por-avós-após-reconhecer-filiação-socioafetiva> Acesso em: 07 nov. 2014.

Maria Berenice Dias ensina que é preciso que exista, entre pais e filhos, a paternidade responsável, ou seja, os pais não direitos em relação aos filhos e sim deveres impostos pela lei, pois "o distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o sadio desenvolvimento".⁵⁴ Para a autora, a dor do abandono gera reflexos que repercutem por toda a vida do ser humano, de modo que

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas seqüelas psicológicas. [...] A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. [...] Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho.⁵⁵

Portanto, uma vez que haja a comprovação de dano sofrido pelo filho, este tem o direito à ser indenizado, pois o art. 927 do Código Civil prevê que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."⁵⁶

A negligência por parte dos pais não pode simplesmente "passar em branco" aos olhos do Direito e, por isso, atualmente se impõe o dever de indenizar, mas não com caráter punitivo e sim como medida socioeducativa. Deve ser ponderado o princípio da solidariedade familiar⁵⁷, uma vez que o Estado obriga os pais à cuidarem de seus filhos, tanto materialmente, como também emocionalmente. Para a doutrinadora, "a indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as despesas necessárias para que o filho possa amenizar as sequelas psicológicas."⁵⁸

Termino este raciocínio com uma frase da própria Maria Berenice, a qual resume toda a pesquisa realizada para aprimoramento deste trabalho: "Não se trata de impor um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor."⁵⁹

⁵⁴ DIAS, 2013. p. 470.

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

⁵⁷ Ibidem, p. 471.

⁵⁸ Idem.

⁵⁹ Ibidem, p. 470.

CONCLUSÃO

A ideia do tema proposto surgiu de questionamentos advindos das últimas discussões sobre a importância jurídica do afeto, quanto ao estabelecimento da parentalidade.

Tendo como foco as relações familiares estabelecidas através das relações não consanguíneas, este trabalho versou sobre diversos conceitos de afeto diante de uma perspectiva jurídica e psicológica, observando a jurisprudência atual e trazendo os efeitos e polêmicas que o tema proporciona no Direito de Família.

Antes de estudarmos os aspectos que envolvem esse tipo de elemento interpessoal, foi necessário visualizarmos a história propriamente dita do Direito de Família em nosso país, para posteriormente entender como o afeto passou a ser importante para o nosso sistema jurídico.

O foco principal deste trabalho encontra-se nos reflexos psíquicos que o abandono afetivo pode causar à uma pessoa vítima desse comportamento, e, ainda, na nova visão jurídica sobre o tema.

Há alguns deveres decorrentes da paternidade e parentalidade, expressos ou não na Constituição Federal de 1988, e neste trabalho buscou-se fazer um paralelo com a possibilidade de a afetividade ser considerada como um desses deveres, pelo que este assunto é de fundamental importância na vida de todo ser humano.

O tema envolveu entendimento da área da psicologia para que, de modo esclarecedor, restasse demonstrado que o abandono afetivo causa sérios danos psíquicos, de modo que estes danos são passíveis de reparação pecuniária.

O ponto central deste trabalho se revelou após uma etapa de estudos sobre os conceitos de família e a evolução legislativa quanto ao tema, quando efetivamente o campo do afeto foi vislumbrado, decompondo-o do ponto de vista social e psicológico, baseado na construção de relações que estabelecemos com as pessoas de convívio íntimo desde nosso nascimento, e jurídico, onde surgiu a oportunidade de entrar em contato com diversas jurisprudências de todo o Brasil.

De um modo geral, o objetivo do presente trabalho foi de investigar como o afeto pode possuir um valor jurídico dentro das relações de parentalidade e como este elemento poderá ser fator relevante e diferencial na hora em que um juiz deverá decidir, por exemplo, a questão da responsabilidade civil de um pai ou abandono afetivo e o consequente dever de indenizar ao filho.

Este trabalho tem grande relevância social e acadêmica, pois a família, como um instituto formador de caráter e refúgio afetivo, tem sido alvo de muitas discussões e debates em nossa sociedade.

Um exemplo disso encontramos no estudo da Instituto Brasileiro de Família, que no ano de 2007 lançou um projeto de lei que objetivava a criação do “Estatuto das Famílias” para demonstrar a importância social do direito à família ser considerado como um direito fundamental em nosso ordenamento.

No Direito de Família, encontramos pelo menos três definições de família diante das evoluções da sociedade: sob a forma tradicional, para garantir a perpetuação da herança aos filhos; moderna, que anseia pelo amor e pela troca desse sentimento; contemporânea, onde duas pessoas, independente do sexo e dos laços consanguíneos, se unem para constituir uma família baseada no afeto e na felicidade.

O afeto, diante da visão humanística, portanto, é elemento intrínseco do ser humano, direito constitucional garantido, mesmo entrelinhas, do qual derivam as motivações sociais como o abandono (no caso de sua ausência) e a adoção (na presença do afeto entre duas pessoas).

Assim, a escolha deste assunto veio principalmente pela atualidade e importância do tema, bem como pela potencialidade de exploração de casos reais que estão constantemente mudando nossos conceitos jurídicos.

Diante de todo o exposto, foi possível verificar as profundas modificações que aconteceram em relação à importância concedida ao afeto, através de novo paradigma mediante o advento da Constituição Federal de 1988, uma vez que não é mais necessário o casamento para a constituição de um lar, e também se constatou que o elemento basilar dessas novas entidades familiares é o afeto.

Uma vez isso, restou claro que o afeto possui valor jurídico e psíquico, de grande importância quando diz respeito à formação humanística, de modo que os reflexos do abandono afetivo podem se prolongar para toda a vida do ser humano e, diante desse contexto, o Direito deve oferecer guarida às situações em que comprovadamente ocorreu dano moral decorrente de um desamparo afetivo, valorizando cada vez mais a ideia de que “amar é faculdade, cuidar é dever”, como nos dizeres da Ministra Nancy Andrighi.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Filha havida de relação amorosa anterior. Abandono moral e material. Paternidade reconhecida judicialmente. Pagamento da pensão arbitrada em dois salários mínimos até a maioridade. Alimentante abastado e próspero. Improcedência. Apelação. Recurso parcialmente provido. Recurso Especial nº 1159242/SP. Recorrente: Antonio Carlos Jamas Dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes De Oliveira Souza. Relatora: Nancy Andrichi. Recorrente: Antonio Carlos Jamas Dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes De Oliveira Souza. Brasília, 24 de abril de 2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Direito civil. Família. Adoção de menores por casal homossexual. Situação já consolidada. Estabilidade da família. Presença de fortes vínculos afetivos entre os menores e a requerente. Imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores. Relatório da assistente social favorável ao pedido. Reais vantagens para os adotandos. Artigos 1º da Lei nº 12.010/09 e 43 do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#). Deferimento da medida. Recurso Especial nº 889852/RS. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 27 de abril de 2010.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Processual civil. Civil. Recurso especial. Registro civil. Anulação pedida por pai biológico. Legitimidade ativa. Paternidade socioafetiva. Preponderância. 1. A paternidade biológica não tem o condão de vincular, inexoravelmente, a filiação, apesar de deter peso específico ponderável, ante o liame genético para definir questões relativa à filiação. 2. Pressupõe, no entanto, para a sua prevalência, da concorrência de elementos imateriais que efetivamente demonstram a ação volitiva do genitor em tomar posse da condição de pai ou mãe. 3. A filiação socioafetiva, por seu turno, ainda que despida de ascendência genética, constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a parentalidade que nasce de uma decisão espontânea, frise-se, arrimada em boa-fé, deve ter guarida no Direito de Família. 4. Nas relações familiares, o princípio da boa-fé objetiva deve ser observado e visto sob suas funções integrativas e limitadoras, traduzidas pela figura do *venire contra factum proprium* (proibição de comportamento contraditório), que exige coerência comportamental daqueles que buscam a tutela jurisdicional para a solução de conflitos no âmbito do Direito de Família. 5. Na hipótese, a evidente má-fé da genitora e a incúria do recorrido, que conscientemente deixou de agir para tornar pública sua condição de pai biológico e, quiçá, buscar a construção da necessária paternidade socioafetiva, toma-lhes o direito de se insurgirem contra os fatos consolidados. 6. A omissão do recorrido, que contribuiu decisivamente para a perpetuação do engodo urdido pela mãe, atrai o entendimento de que a ninguém é dado alegrar a própria torpeza em seu proveito (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*) e faz fenecer a sua legitimidade para pleitear o direito de buscar a alteração no registro de nascimento de sua filha biológica. 7. Recurso especial

provido. Recurso Especial nº 1087163/RJ. Relatora: Nancy Andrighi. Brasília, 11 de outubro de 2011.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ação declaratória de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Inexistência do vínculo parental. Caráter patrimonial. Prova. 1. A ação de investigação de paternidade visa o estabelecimento forçado da relação jurídica de filiação. 2. Se a autora possui pai biológico e que a registrou como filha, o pedido de declaração de filiação socioafetiva é juridicamente impossível, pois quem já possui pai não pode buscar o reconhecimento simultâneo de outra paternidade, salvo de buscar concomitantemente a desconstituição da paternidade registral. 3. Como nada foi alegado contra a paternidade registral e como o investigado não é pai biológico da autora, sua pretensão é juridicamente impossível. 4. Se o *de cujus* pretendesse reconhecer a recorrente como filha, certamente teria promovido a sua adoção ou lavrado algum instrumento público neste sentido, mas nada foi feito. 5. Inexistente a relação jurídica de filiação, inexistente título jurídico capaz de albergar qualquer direito sucessório, pois não existe nem mesmo testamento. Recurso desprovido. Apelação Cível nº [70040702797](#). Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 19 de outubro de 2001.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível. Ação anulatória de paternidade. Prova de erro. Ausência de paternidade socio-afetiva. Comprovado nos autos que o autor registrou o requerido como seu filho porque induzido em erro pela então namorada, e não havendo vínculo de afetividade entre os envolvidos, o que é confirmado pela genitora do requerido, inclusive, apontando e nominando terceiro como sendo o pai biológico, cumpre julgar procedente a ação negatória de paternidade. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. Apelação Cível nº 70040830234. Relator: Alzir Felipe Schmitz, Porto Alegre, 27 de outubro de 2011.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível Nº 70051462174, Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 18/04/2013.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível. Investigação de paternidade. A verdade biológica não se sobrepõe à relação paterno-filial havida por 28 anos, entre o investigador e seu pai registral. A paternidade deve ser vista como um ato de amor e desapego material, e não simplesmente como um fato biológico. Reconhecimento da filiação socioafetiva. RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível nº 70008792087. Relatora: Catarina Rita Kriegear Martins, Porto Alegre, 23 de setembro de 2004.

CABRAL, Álvaro; NICK, Eva. **Dicionário técnico de psicologia**. 12. ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2001.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de direito da família**. v. 1. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2008.

Comunicação Social TJSP-LV

<<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=20153>>; <<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2014/03/tjpe-concede-registro-de-dupla-maternidade-em-certidao-de-gemeos.html>>, Acesso em: 07 nov. 2014.

DAVIDOFF, Linda L. **Introdução à Psicologia**: Terceira Edição. Tradução Lenke Peres; revisão técnica Jose Fernando Bittencourt Lômaco. São Paulo: Pearson Makron Books, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MESSA, Alcione Aparecida. **Psicologia jurídica**. Coleção concursos jurídicos. v. 20. São Paulo: Atlas, 2010.

Redação portal forum <http://www.revistaforum.com.br/blog/2014/09/pela-primeira-vez-bebe-tera-um-pai-e-duas-maes-na-certidao-de-nascimento/> Acesso em: 07 nov. 2014.

Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 25, ago/set 2005. p. 148-150. Acesso em: 08 de nov. 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/sala_de_noticias/noticias/Destaques/S TJ-mantém-adoção-de-neto-por-avós-após-reconhecer-filiação-socioafetiva> Acesso em: 07 nov. 2014.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WINNICOTT, Donald Woods. **Privação e delinquência**. Tradução de Álvaro Cabral. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.